

**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SULINA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 77/2026 — UASG 988477
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, montagem, instalação, operação, manutenção e desmontagem de estruturas, equipamentos e suporte operacional necessários à realização da 38ª Festa do Colono e Motorista.

ASSUNTO:

Recursos administrativos interpostos por (i) Leder e Mafra LTDA (Vandorlei Leder), protocolado em 14/07/2026, e (ii) Marco A. Dias Teixeira Eventos ME (Marco Aurélio Dias Teixeira), protocolado em 09/07/2026, ambos licitantes derrotados no certame em epígrafe, em face da decisão que declarou vencedora a empresa J. DA ROSA PRODUÇÕES (CNPJ nº 18.156.723/0001-40), pelo lance de R\$ 59.180,00 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta reais). Dado o objeto comum — a mesma decisão de julgamento e a mesma licitante vencedora —, os dois recursos são analisados conjuntamente.

I. RELATÓRIO

O Pregão Eletrônico nº 41/2026 (Processo Administrativo nº 77/2026, UASG 988477) teve sessão pública em 08/07/2026, com valor máximo global de R\$ 177.716,67. Sagrou-se vencedora a empresa J. DA ROSA PRODUÇÕES, com lance de R\$ 59.180,00, correspondente a deságio de aproximadamente 66,7% em relação ao valor estimado.

Foram interpostos dois recursos administrativos:

- Recurso de Leder e Mafra LTDA (14/07/2026): sustenta indício de inexecuibilidade da proposta vencedora (valor inferior a 50% do orçamento estimado) e fragilidade do atestado de capacidade técnica da vencedora, por não indicar período de execução, somando-se questionamento quanto à origem



do atestado (emitido por Município cujo Prefeito o subscreve e com o qual a própria recorrente mantém contrato de locação de tendas);

• Recurso de Marco A. Dias Teixeira Eventos ME (09/07/2026): apresenta dados concretos — o valor da proposta vencedora (R\$ 59.180,00) e o de sua própria proposta (R\$ 142.060,00); demonstra, por confronto aritmético com a planilha estimativa do Anexo I do Edital, que a soma de apenas dois dos dez itens do lote (item 02 — som e iluminação, R\$ 38.333,33; e item 05 — estandes octanorm, R\$ 23.066,67; total R\$ 61.400,00) já supera o valor total do lance vencedor; e junta o atestado de capacidade técnica da vencedora, emitido pelo Município de Coronel Vivida/PR em 30/06/2026 e assinado pelo Prefeito Anderson Manique Barreto, o qual atesta prestação de serviços de "estruturas metálicas; aluguel de palco, coberturas e estruturas temporárias; atividades de sonorização e de iluminação", sem indicação de período de execução.

Este último recurso requer: (a) o provimento do recurso; (b) a desclassificação da proposta de J. da Rosa Produções por manifesta inexecutabilidade; (c) subsidiariamente, sua inabilitação por insuficiência do atestado técnico frente ao item 1.4.1 do Anexo II do Edital; e (d) o encaminhamento à autoridade competente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, caso a decisão não seja reconsiderada.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e o item 9, "a", das Condições Gerais do Edital exigem manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, com prazo de 3 (três) dias úteis para as razões recursais, contado da intimação ou da lavratura da ata de habilitação/inabilitação (ou de julgamento, em caso de inversão de fases).

O recurso de Marco A. Dias Teixeira Eventos ME, protocolado em 09/07/2026 (quinta-feira, dia seguinte à sessão de 08/07/2026), situa-se dentro do prazo mais provável, tomando-se a sessão pública como termo inicial. Já o recurso de Leder e Mafra LTDA, protocolado em 14/07/2026 (terça-feira), somente será tempestivo se a intimação ou a lavratura da ata pertinente tiver ocorrido em data que faça o terceiro dia útil coincidir com 14/07/2026 (por exemplo, ata lavrada em 09/07/2026, com os dias úteis 10/07, 13/07 e 14/07) — hipótese plausível, mas que depende de confirmação, já que a fase de aceitação/habilitação pode ter se estendido após a sessão de abertura, dado o



prazo do Edital para envio da proposta ajustada e documentos complementares (item 6, "x.2" das Condições Gerais).

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO MÉRITO

III.1. Da fundamentação legal invocada pelos recorrentes — correção terminológica

Ambos os recursos fundamentam o pedido de desclassificação por inexecutabilidade em dispositivos que merecem ajuste técnico. O recurso de Leder e Mafra cita o art. 59, IV, e o de Marco A. Dias Teixeira Eventos cita o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 — este último, aliás, reproduzindo no corpo do texto a redação do inciso III, sob o rótulo "IV". Esclareça-se: o inciso III do art. 59 trata da desclassificação por "preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado"; o inciso IV cuida da desclassificação por não haver "executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração"; e o § 4º do mesmo artigo — que estabelece a presunção objetiva de inexecutabilidade para valores inferiores a 75% do orçado — aplica-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia, o que não é o caso do objeto ora licitado (serviços comuns de locação e suporte operacional para evento, conforme item 10 do Termo de Referência).

Esse ajuste não esvazia o mérito dos recursos: a inaplicabilidade do critério objetivo do § 4º apenas afasta a presunção legal automática de inexecutabilidade; não impede, de modo algum, a desclassificação com base no inciso III (preço inexequível apurado em concreto) c/c § 2º do art. 59, que faculta — e, diante de indícios robustos, tende a exigir — a realização de diligência para aferição da executabilidade.

III.2. Da inexecutabilidade da proposta vencedora — o deságio superior a 50% e a Súmula nº 262 do TCU

O ponto central dos dois recursos é o de que a proposta vencedora (R\$ 59.180,00) representa deságio de aproximadamente 66,7% em relação ao valor máximo estimado pela Administração (R\$ 177.716,67) — portanto, muito além da metade do valor orçado. Embora a Lei nº 14.133/2021 não estabeleça, para bens e serviços comuns em geral (fora do âmbito de obras e serviços de engenharia), um percentual objetivo e automático de presunção de inexecutabilidade, um deságio dessa magnitude — superior a 50% do valor de referência apurado em pesquisa de mercado (art. 23 da Lei nº 14.133/2021) —



configura, à luz da experiência administrativa e da jurisprudência do TCU, indício relevante o suficiente para impor à Administração o dever de diligenciar antes de aceitar a proposta como válida.

Nesse sentido orienta a Súmula nº 262 do TCU, segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". O critério a que alude a Súmula toma como referência, entre outros parâmetros, valores inferiores a 50% da média das propostas ou do orçamento da Administração. O TCU já reafirmou, mais recentemente (Acórdão nº 465/2024 – Plenário), que a mesma lógica de presunção relativa — e não de desclassificação automática — se aplica ao critério objetivo do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável a obras e serviços de engenharia.

Ainda que o objeto ora licitado não seja obra ou serviço de engenharia — de modo que o percentual de 75% do § 4º não incide como critério objetivo automático —, a ratio da Súmula nº 262 é de aplicação mais ampla: sempre que o preço ofertado se distanciar significativamente do valor de mercado apurado pela Administração — como no caso presente, em que o deságio ultrapassa a metade do valor estimado —, a presunção de inexecutabilidade que daí se extrai é relativa, e não absoluta. Isso significa, de um lado, que a Administração não pode ignorar o indício e simplesmente homologar a proposta sem verificação; e, de outro, que também não pode desclassificar de plano a vencedora sem antes lhe conceder a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa, tal como já decidido pelo STJ e por tribunais estaduais em mandados de segurança envolvendo a matéria.

Esse indício de ordem geral (deságio superior a 50%) é corroborado, no caso concreto, por um elemento ainda mais objetivo, trazido pelo recurso de Marco A. Dias Teixeira Eventos ME: o confronto direto entre o lance vencedor (R\$ 59.180,00) e a soma dos valores unitários máximos de apenas dois dos dez itens do lote — item 02 (sistema de som e iluminação de grande porte, R\$ 38.333,33) e item 05 (estandes octanorm, R\$ 23.066,67), que totalizam R\$ 61.400,00, quantia já superior ao valor total ofertado pela vencedora para a integralidade do lote. Essa comparação, extraída diretamente da planilha do



Anexo I do próprio Edital, reforça sobremaneira o dever de diligência, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 6, "c" e "c.1", das Condições Gerais do Edital, que expressamente autoriza a desclassificação de proposta que se revele "manifestamente inexecutável".

Diante da magnitude do indício — deságio superior a 50% do valor estimado (66,7%) somado ao confronto aritmético direto com a própria planilha do Anexo I do Edital, do qual resulta que apenas dois dos dez itens do lote (itens 02 e 05) já superam isoladamente o valor total do lance vencedor —, e considerando a proximidade da data de realização da 38ª Festa do Colono e Motorista, que impõe celeridade incompatível com nova rodada de diligência, opina-se pela DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA da proposta de J. da Rosa Produções por manifesta inexecutabilidade, com fundamento na Súmula nº 262 do TCU e no art. 59, III, c/c § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 6, "c" e "c.1", das Condições Gerais do Edital, nos termos detalhados na conclusão (item IV) deste parecer.

III.3. Da qualificação técnica — conteúdo do atestado apresentado

O atestado de capacidade técnica juntado aos autos, emitido pelo Município de Coronel Vivida/PR em 30/06/2026 e assinado pelo Prefeito Anderson Manique Barreto, refere-se a "estruturas metálicas; aluguel de palco, coberturas e estruturas temporárias; atividades de sonorização e de iluminação" — sem qualquer indicação de período, data ou valor de execução dos serviços atestados, o que confirma a alegação formulada no recurso de Leder e Maфра LTDA. Essa omissão, por si só, já compromete a aferição da complexidade, do porte e da atualidade da experiência atestada, elementos indispensáveis à verificação da compatibilidade com o objeto ora licitado, reforçando, também sob esse aspecto, a fragilidade da qualificação técnica apresentada pela vencedora.

Quanto à alegação de que o atestado deveria comprovar, item a item, todos os dez componentes do lote: a exigência do item 1.4.1 do Anexo II do Edital limita-se a um atestado que demonstre execução de serviços "de complexidade similar ou superior" ao objeto licitado, sem prever, em sua literalidade, cobertura individualizada de cada item. A orientação consolidada dos órgãos de controle é a de que a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, e não à



integralidade de cada linha de um lote heterogêneo. Nesse sentido, o argumento recursal, tal como posto — de que a ausência de menção a 8 dos 10 itens implicaria, por si só, inabilitação automática — tende ao excesso de formalismo.

Não obstante, subsiste um ponto de mérito relevante: o lote reúne segmentos tecnicamente heterogêneos entre si — de um lado, estruturas, som e iluminação (efetivamente contemplados no atestado); de outro, serviços de natureza distinta e regulada, como disponibilização de ambulância com equipe médica (item 04) e cobertura audiovisual profissional (item 09), cuja complexidade técnica e operacional não guarda relação direta com montagem de palco ou sonorização. Para esses segmentos especificamente, a ausência de qualquer comprovação de aptidão técnico-operacional da pessoa jurídica é apta a gerar dúvida razoável quanto à capacidade da vencedora de executar a integralidade do objeto não parcelado, reforçando, de forma subsidiária e independentemente do desfecho quanto à exequibilidade da proposta, o fundamento para a inabilitação, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 1.4.1 do Anexo II do Edital.

Por fim, procede o apontamento de que os documentos técnicos emitidos em nome do profissional Jefferson de Jesus Lottermann comprovam, quando muito, qualificação técnico-profissional (art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021) — vinculada à pessoa física do responsável técnico —, não substituindo a exigência de qualificação técnico-operacional da própria pessoa jurídica licitante (art. 67, II), prevista de forma autônoma no item 1.4.1 do Anexo II do Edital. Tratam-se de exigências jurídicas distintas e cumulativas, entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência dos tribunais de contas sob a Lei nº 8.666/1993 e mantido sob a Lei nº 14.133/2021.

III.4. Da alegação de vínculo entre o Município emitente do atestado e a recorrente Leder e Mafra

Remanesce a observação, já examinada no parecer preliminar sobre o primeiro recurso, de que a suspeita quanto à origem do atestado — emitido por Município cujo Prefeito o subscreve e com o qual a recorrente Leder e Mafra mantém contrato de locação de tendas — não constitui, isoladamente, prova de irregularidade, mas autoriza, por cautela administrativa, diligência de confirmação junto ao ente emitente (Município de Coronel Vivida/PR), à luz dos princípios da moralidade e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, opina-se:

- pela tempestividade do recurso de Marco A. Dias Teixeira Eventos ME e pela necessidade de certificação administrativa da tempestividade do recurso de Leder e Mafra LTDA, à vista da data limítrofe de protocolo;

- pelo conhecimento de ambos os recursos;

- no mérito, pelo PROVIMENTO DOS RECURSOS, com a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO IMEDIATA da proposta de J. DA ROSA PRODUÇÕES, com fundamento no art. 59, III, c/c § 2º, da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 262 do TCU e no item 6, "c"/"c.1", das Condições Gerais do Edital, por manifesta inexecutibilidade, evidenciada por (i) deságio superior a 50% do valor estimado pela Administração (66,7%) e (ii) confronto aritmético direto com a planilha do Anexo I do Edital, do qual resulta que apenas dois dos dez itens do lote (itens 02 e 05) já superam isoladamente o valor total do lance vencedor; subsidiariamente, também pela insuficiência da qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica quanto aos itens 04 (ambulância com equipe médica) e 09 (cobertura audiovisual), nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 1.4.1 do Anexo II do Edital;

- pela imediata convocação da licitante remanescente melhor classificada, na ordem de classificação registrada em ata, para verificação do atendimento às condições de habilitação e aos preços máximos do Edital, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

Registre-se, para fins de motivação do ato e resguardo da segurança jurídica do certame, que a presente recomendação dispensa a diligência prévia usualmente exigida pela Súmula nº 262 do TCU e pelo art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 — cuja inobservância a jurisprudência do TCU já equiparou a erro grosseiro apto a ensejar responsabilização pessoal do agente público e do parecerista que subscrever o ato (Acórdão nº 7.477/2024 – 2ª Câmara; art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 — LINDB) — em razão de (i) o indício de inexecutibilidade decorrer de comparação matemática direta com a própria planilha estimativa da Administração, e não de mera presunção percentual, e (ii) da urgência imposta pela proximidade da data de realização do evento. Recomenda-se que a decisão seja exaustivamente motivada nestes termos e que se assegure à vencedora o direito de impugná-la por meio de



recurso administrativo hierárquico, de modo a preservar, em momento posterior, o contraditório sobre a matéria.

Recomenda-se, por fim, que a decisão final seja exaustivamente motivada, dado o elevado deságio apurado (66,7%) e a existência de dois recursos técnica e fundamentadamente instruídos, de modo a resguardar a segurança jurídica do certame perante eventual controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou do Poder Judiciário.

É o parecer, que se submete à superior consideração da autoridade competente.



Nome: Antonio Luiz Pazin
CPF: ***.983.059-**

Assinado com certificado digital avançado

ANTONIO LUIZ PAZIN

Procurador Jurídico — OAB/PR nº 60.862

Documento assinado digitalmente em 21/07/2026 08:10:16
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/Ccchy> para
verificar a autenticidade.

